



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de salas sensoriais em creches públicas e creches credenciadas, destinadas ao atendimento de crianças neurodivergentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica obrigatória a implantação de salas sensoriais nas creches públicas municipais e credenciadas pelo Município destinadas ao acolhimento, estímulo e atendimento adequado de crianças neurodivergentes.

Art.2º Para os fins desta Lei consideram-se crianças neurodivergentes aquelas diagnosticadas ou acompanhadas por profissionais competentes, com condições que afetem o desenvolvimento neurológico, incluindo, entre outras:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- III – Transtornos de processamento Sensorial (TPS);
- IV – Síndrome de Down;
- V – Outras condições correlatas.

Art.3º As salas sensoriais deverão conter, minimamente:

- I – materiais de estímulo sensorial, visual, tátil e auditivo;
- II – equipamentos de acolhimento e regulação emocional;
- III – ambiente acessível, seguro e adaptado;
- IV – recursos pedagógicos inclusivos;
- V – acompanhamento por profissionais capacitados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover:

- I – capacitação periódica dos profissionais da educação infantil;
- II – parcerias público privadas, termos de convênio e demais instrumentos legais cabíveis com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;
- III – ações de acompanhamento e inclusão das famílias das crianças atendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar melhores condições de acolhimento, inclusão, desenvolvimento e permanência de crianças neurodivergentes em creches públicas municipais e credenciadas pelo Município, por meio da implantação de salas sensoriais adaptadas às suas necessidades específicas. A proposta busca garantir um ambiente educacional mais acessível, humanizado e inclusivo, especialmente às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos de processamento Sensorial (TPS), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e demais condições relacionadas ao neurodesenvolvimento.

As salas sensoriais consistem em espaços planejados com recursos terapêuticos, pedagógicos e de estímulo multissensorial, destinados a auxiliar na regulação emocional, na redução de crises sensoriais, no desenvolvimento cognitivo, motor e social, além de favorecer a adaptação e o processo de aprendizagem dessas crianças no ambiente escolar. Trata-se de uma medida que contribui significativamente para a construção de uma educação inclusiva e eficaz desde a primeira infância, fase essencial para o desenvolvimento humano.

A presente iniciativa encontra sólido respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 6º, que consagra a educação como direito social fundamental; no art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; no art. 208, que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e no art. 227, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o acesso à educação e à dignidade.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, a proposta também encontra amparo no art. 204, que dispõe que o Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando, em seu inciso I, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola; bem como no art. 206, que estabelece que o atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, garantindo-lhes o acesso a todos os benefícios do sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social, sendo que, nos termos do §1º, tal atendimento poderá ser realizado suplementarmente mediante convênios e outras formas de cooperação com instituições especializadas.

No plano infraconstitucional, a proposta encontra fundamento na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente em seu art. 27, que assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, bem como no art. 28, que impõe ao poder público o dever de garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, com oferta de recursos de acessibilidade e atendimento educacional especializado; na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial nos arts. 53 e 54, que asseguram à

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

criança e ao adolescente o direito à educação, com igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência; na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), especialmente em seu art. 1º, §2º, que equipara a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e art. 3º, que garante o acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

Importa destacar que a neurodivergência exige atenção individualizada e estratégias pedagógicas adequadas, sendo dever do Poder Público promover políticas que garantam o pleno desenvolvimento dessas crianças. A ausência de ambientes estruturados pode acarretar dificuldades de adaptação, crises sensoriais, prejuízos no aprendizado e exclusão social, o que reforça a necessidade da presente proposta.

Além disso, a implantação das salas sensoriais contribui para melhores condições de trabalho dos profissionais da educação, oferecendo suporte no ensino pedagógico e comportamental, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança e tranquilidade às famílias. Ressalta-se, ainda, que a implementação poderá ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária do Município, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com instituições especializadas para viabilizar a execução da medida.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa fortalecer as políticas públicas de inclusão, acessibilidade e educação de qualidade, garantindo que crianças neurodivergentes tenham seus direitos fundamentais plenamente respeitados no ambiente escolar, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva. Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR